



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10930.003580/2005-62  
**Recurso nº** 144.814 Voluntário  
**Matéria** Ressarcimento de IPI  
**Acórdão nº** 293-00.032  
**Sessão de** 30 de outubro de 2008  
**Recorrente** COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
**Recorrida** DRJ-Ribeirão Preto/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

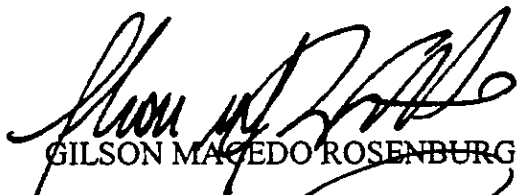
Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2002

Fica dispensado da escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias o estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que promova saídas de produtos exclusivamente tributados com a alíquota zero, desde que não aproveite créditos incentivados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO  
Presidente

  
LUIZ GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de IPI, com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e IN-SRF nº 33/99.

Aduz a recorrente que mesmo com a liquidez e certeza dos créditos, o pedido de ressarcimento foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina - PR.

Expõe que teve o seu pedido indeferido única e exclusivamente por não ter a Recorrente escriturado o imposto destacado nas notas de compra, no livro de Registro de Apuração de IPI (RAIPI), com fundamento na IN-SRF nº 33/99.

Salienta que ao contrário do entendimento e fundamento adotado, a legislação, especificamente o preceito inserto no artigo 195 do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, vigente à época, dispensava a Recorrente da escrituração e do cumprimento das demais obrigações acessórias, vejamos:

*“Art. 195. Fica dispensado da escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias o estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que promova saídas de produtos exclusivamente tributados com a alíquota zero, desde que não aproveite créditos incentivados.”*

Argumenta que mesmo com o preceito contido no artigo 195 do RIPI/98, não há que se admitir o entendimento adotado pela decisão recorrida, formulado com base na IN-SRF nº 33/99, norma hierarquicamente inferior, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia das leis.

A Receita Federal argumenta que a DRF competente constatou que não há escrituração no Livro de Registro de Apuração do IPI do imposto destacado nas Notas Fiscais de compras, não existindo, portanto, demonstração escritural do crédito solicitado.

Assim, com base nos termos da IN/SRF nº 33/99, o pleito foi indeferido e as compensações não foram homologadas.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA, Relator

Preliminarmente compete esclarecer que após análise dos fatos objeto dos autos esclareço que o artigo 195, da RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2637/98, vigente, à época, apenas dispensava da escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias o estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que promova saídas de produtos exclusivamente tributados com a alíquota zero, desde que não aproveite créditos incentivados.

No presente caso nota-se que esta ocorrendo um aproveitamento de crédito incentivado, o que contraria a norma do artigo 195, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98.

Antes exposto, opino indeferimento do ressarcimento pleiteado pois em conformidade com o artigo 195 do RIPI/98 aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 vigente a época, dispensava a Recorrente da escrituração e do cumprimento das demais obrigações acessórias desde de que não aprove crédito incentivado, o que no presente caso não aplica-se a contribuinte.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008

LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA